

## VOTO

Registro, inicialmente, que atuo neste processo em substituição à ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria TCU 316, de 17 de novembro de 2014.

2. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE contra José Genésio Mendes Soares, ex-prefeito de Pinheiro/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos, na modalidade fundo a fundo, à prefeitura municipal de Pinheiro/MA para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE no exercício de 2000.

3. Citado, o responsável nem apresentou defesa, nem recolheu a importância devida.

4. O posicionamento uniforme da Secex-MA e do MPTCU foi de julgamento pela irregularidade destas contas, condenação em débito e aplicação de multa.

5. Acolho e adoto esse posicionamento como razões de decidir.

6. Anoto que houve interrupção do mandato de José Genésio Mendes Soares (1997 a 2000), tendo assumido a gestão da municipalidade, de 9/9/2000 a 31/12/2000, o então vice-prefeito Achilles Câmara Ribeiro.

7. No exercício de 2000 foram transferidos a conta do PNAE R\$ 373.402,00, sendo R\$ 298.721,60 repassados de janeiro a outubro, sob responsabilidade de José Genésio Mendes Soares, e R\$ 74.680,40 geridos pelo vice-prefeito Achilles Câmara Ribeiro.

8. Esse último responsável apresentou prestação de contas referente ao seu período de responsabilidade, que foi examinada e aprovada pelo FNDE.

9. O prefeito que assumiu a municipalidade em 2001, Filadelfo Mendes Neto, teve sua responsabilidade afastada, de forma acertada, porque adotou providências judiciais para a prestação de contas faltante e o ressarcimento dos valores do convênio em questão, incidindo nessa situação, os dizeres da Súmula TCU 230:

“Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade”.

10. Destaco que o FNDE realizou inspeção **in loco** nos dias 18 e 19/3/2002, concluindo que: “Diante do exposto e da impossibilidade de aferirmos se os objetivos propostos foram atingidos, uma vez que a documentação não se encontrava na entidade, não obtivemos informações que nos levassem a tirar conclusões a respeito da execução do Programa”.

11. O FNDE notificou José Genésio Mendes Soares em seis oportunidades (peça 1, pp. 105, 135, 177, 193 e 295 e peça 2, p. 179), sem obter resposta.

12. No âmbito deste Tribunal, a Secex-MA encaminhou ofício de citação para o endereço constante da base da Receita Federal (peça 5), com confirmação de recebimento em 21/5/2014, conforme aviso de recebimento à peça 11.

13. Dessa forma, o ex-prefeito teve todas as oportunidades, tanto no FNDE quanto nesta Corte de Contas, para apresentar a prestação de contas ou oferecer defesa, mas não implementou qualquer medida nesse sentido.

14. Considerando que a citação, apesar de corretamente efetuada, mostrou-se infrutífera, está caracterizada revelia, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992, cabendo o prosseguimento do processo em direção à prolação de decisão definitiva.

15. Relembro que o ônus da prova em matéria de aplicação de recursos públicos é invertido: compete ao responsável provar sua boa e regular destinação, consoante jurisprudência pacificada neste Tribunal de Contas e no Supremo Tribunal Federal.

16. Face à inexistência de elementos que permitam concluir pela boa-fé da conduta de José Genésio Mendes Soares, uma vez que lhe cabia o dever de evidenciar o regular emprego dos recursos públicos federais repassados por força do convênio, com a apresentação dos documentos comprobatórios da execução da despesa e da respectiva prestação de contas, estes autos estão conclusos para julgamento de mérito, a teor do art. 202, § 6º, do Regimento Interno, pela irregularidade das contas do responsável e sua condenação ao pagamento do débito apurado, além de aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, acolho as propostas uniformes da unidade técnica e do Ministério Público e voto por que seja adotado o acórdão que submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2014.

MARCOS BEMQUERER COSTA  
Relator